



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 282016

Código de validação: D9652BE909

Regulamenta as concessões de licenças relacionadas à saúde dos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão plenária administrativa proferida no dia 01 de junho de 2016, nos autos do Processo nº 18.158/16,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 123 a 138 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 118 e 118-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 57/2010 – TJ, que instituiu a tramitação virtual de documentos através do DIGIDOC; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de licenças aos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º

As requisições para fins de licença relacionada à saúde dos servidores e magistrados devem ser solicitadas, via sistema Sentinela – DIGIDOC, através do acesso do próprio servidor, com seleção do assunto adequado ao objeto requerido, ou protocoladas na Divisão de Protocolo Administrativo, como a seguir:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença à gestante ou adotante; ou

III – licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Quando não for possível ao próprio servidor ou magistrado realizar a solicitação, a comunicação do afastamento será feita verbalmente ao chefe imediato, no caso de servidor, e ao presidente do Tribunal, em se tratando de magistrado, que darão conhecimento à Divisão Médica.

Art. 2º Para fins de concessão das licenças relacionadas à saúde, o servidor ou magistrado tem até três dias para requerê-las, a contar da data de início do afastamento solicitado, ou da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º, anexando atestado médico digitalizado em formato PDF, através do assunto adequado à solicitação, conforme os incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 1º Para fins de avaliação pericial o atestado emitido por médico ou odontólogo deverá conter a identificação do servidor ou magistrado, o período de licença sugerido, a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico, o local, a data e a identificação do profissional, com assinatura e registro no conselho de classe.

§ 2º Nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, o requerente deverá apresentar:

I - atestado que contenha além da identificação do requerente, o nome do familiar/paciente a ser acompanhado com a respectiva CID;

II – comprovante do grau de parentesco; e

III - requerimento com as seguintes informações sobre o familiar enfermo: relação de dependência, com quem reside e como é constituído o núcleo familiar.

§ 3º Caso estejam disponíveis, o servidor ou magistrado deve anexar, à requisição de licença, outros documentos relacionados ao problema de saúde, tais como: prescrição medicamentosa e exames, que corroborem a licença pretendida.

§ 4º Os atestados originais poderão ser solicitados pela Divisão Médica do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 3º A concessão de licença relacionada à saúde de servidores e magistrados está condicionada à avaliação pericial da Divisão Médica ou Divisão Odontológica do Poder Judiciário.

§ 1º Os documentos encaminhados serão submetidos à análise de profissionais peritos do Tribunal de Justiça do Maranhão, que poderão solicitar o comparecimento do servidor, do magistrado ou de familiar a ser acompanhado para avaliação pericial presencial e/ou documentação complementar, tais como: relatórios do profissional assistente; exames complementares e prontuários de atendimento, entre outros, para comprovar a patologia, independente do período de licença solicitado, estando o seu deferimento condicionado à existência de incapacidade laboral.

§ 2º A conclusão do processo de licença não se dá de forma imediata, seguindo a tramitação administrativa, devendo o requerente acompanhá-lo através do sistema Digidoc, desde a requisição até o final, sendo este o meio oficial de comunicação com o requerente.

§ 3º A definição do período de permanência em licença está a cargo da Divisão Médica e da Divisão Odontológica em função da análise pericial, podendo a quantidade de dias ser igual, superior ou inferior ao sugerido pelo profissional assistente no atestado.

Art. 4º As licenças serão concedidas tendo como parâmetro norteador o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS).

Art. 5º Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, somente nos casos dos incisos I e II do artigo 1º desta resolução, obedecendo-se às regras da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 5545/2005, como a seguir:

I - durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pagar ao segurado empregado o seu salário integral;

II - quando a incapacidade ultrapassar quinze dias, o servidor comissionado deve se dirigir à perícia médica da Previdência Social para a concessão do auxílio-doença;

III - após o recebimento da carta de concessão do benefício de auxílio-doença o servidor comissionado deverá encaminhar cópia à Diretoria de Recursos Humanos do TJMA para fins de cadastramento nos assentamentos funcionais;

IV - a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, devendo o servidor dirigir-se diretamente ao benefício do INSS, não cabendo, portanto, novo período a ser pago pelo TJMA.

Art. 6º Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor efetivo.

§ 1º A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor ou magistrado se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata este artigo não poderá exceder um ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até três meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder de três até seis meses;

II – de dois terços, quando exceder de seis até doze meses;



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

§ 3º As licenças que tratam este artigo serão apreciadas e concedidas ou não pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça, com exceção das licenças dos juízes, que serão apreciadas pelo corregedor-geral de Justiça.

Art. 7º Após a realização da perícia física e/ou documental, a Divisão Médica ou a Divisão Odontológica emitirá parecer sobre o caso e o encaminhará para subsidiar a decisão da autoridade competente que concederá a licença, encaminhando cópia da portaria concessiva para a Diretoria de Recursos Humanos, nos termos do § 3º do art. 118 da Lei Complementar nº 14/91, acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 25 de setembro de 2009, para fins de cadastramento nos assentos funcionais do servidor.

Art. 8º Para concessão de licenças superiores a trinta dias, é necessário a emissão de laudo pericial conclusivo da Junta Médica do Poder Judiciário.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde de servidores que compreendam o período de um a três dias de afastamento estão dispensadas de emissão de portaria e serão liberadas diretamente no sistema MenthORH pelo perito, após avaliação, independente da localidade de lotação do servidor.

§ 2º As licenças de magistrados relacionadas à saúde serão concedidas pelas seguintes autoridades, de acordo com o período:

I – até trinta dias, pelo corregedor-geral de Justiça.

II - superior a trinta dias, pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º As licenças de desembargadores, independente do período, serão concedidas pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Será negada a requisição de licença quando o servidor ou magistrado:

I – solicitá-la intempestivamente, nos termos desta resolução;

II - não anexar a documentação exigida;

III – apresentar declaração que demonstre apenas o comparecimento a consultas, para a realização de exames complementares ou realização de atendimento psicológico ou fisioterápico;

IV – cadastrar com assunto diferente dos elencados no art. 1º desta resolução;

V – apresentar atestado ilegível ou emitido por profissional com formação diversa de medicina ou odontologia.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, quaisquer procedimentos médicos, odontológicos ou laboratoriais que se fizerem necessários deverão ser realizados fora do horário de trabalho, salvo em caso de comprovada incompatibilidade de horário, devendo as respectivas compensações de horário ser tratadas diretamente com a chefia imediata.

§ 2º No caso de servidor ou magistrado portador de doença crônica em acompanhamento contínuo, o horário de trabalho poderá ser flexibilizado, possibilitando a continuidade do tratamento, desde que devidamente comprovada a necessidade por inspeção da Junta Médica do TJMA e acordado com a chefia imediata.

Art. 10 A Divisão Médica ou Odontológica emitirá parecer desfavorável à solicitação da licença, quando:

I – o requerente não comparecer à perícia, quando solicitado;

II – o requerente não entregar os exames complementares e/ou relatórios no prazo determinado pelas divisões responsáveis;

III – depois de submetido à análise, o atestado não justificar o período da licença requerida.

Art. 11 Quando a visita domiciliar ou hospitalar para avaliação pericial se fizer necessária, será realizada por profissionais designados pela Junta Médica do Tribunal de Justiça.

Art. 12 As requisições para fins de licença à gestante serão instruídas com certidão de nascimento da criança ou certidão de óbito/natimorto, anexadas em formato PDF.

§ 1º Quando a gestante, a partir de 36ª semana de gestação, necessitar se afastar das suas atividades por problemas decorrentes do estado gravídico, será considerado de imediato início da licença maternidade, sendo necessário o encaminhamento posterior da certidão de nascimento da criança para sua concessão.

§ 2º Será concedida licença à servidora ou magistrada gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 4º No caso de natimorto e de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 13 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança serão concedidos cento e oitenta dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

§ 1º Não haverá diferenciação de prazos entre a licença à gestante e a licença para fins de adoção ou guarda.

§ 2º A licença à adotante somente será deferida mediante apresentação do termo judicial de adoção ou guarda para fins de adoção.

§ 3º As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 14 São consideradas prorrogações as licenças em que, entre uma e outra, não transcorram, pelo menos, três dias úteis, com o respectivo comparecimento do servidor ao serviço.

Art. 15 No caso de solicitação de reconsideração de decisão, o servidor ou magistrado deverá apresentar justificativa direcionada à autoridade competente, que julgará se a alegação merece ser acolhida, após avaliação pericial.

Art. 16

Havendo reiterados pedidos de licença por motivo de doença, independente do período, deve o servidor ou magistrado ser submetido à avaliação pericial da Junta Médica do Tribunal de Justiça.

Art. 17 A licença requerida somente alcançará efetividade a partir da emissão da respectiva portaria concessiva.

Art. 18 As informações acerca da solicitação do servidor ou magistrado serão encaminhadas para o e-mail cadastrado no momento da requisição. Cabe ao servidor/magistrado, visualizar, via sistema DIGDOC, a tramitação do seu processo de licença, bem como, atualizar no sistema os seus dados pessoais de contato no momento do requerimento.

Art. 19 As regras estabelecidas nesta resolução se aplicam também às prorrogações de licenças para tratamento de saúde dos servidores e magistrados.

Art. 20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA”, DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luis, 17 de junho de 2016 .



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico
Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
Vice-presidente do Tribunal de Justiça, No Exercício da Presidência.
Matrícula 3731

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/06/2016 12:22 (MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES)

Informações de Publicação

111/2016	17/06/2016 às 11:17	20/06/2016
----------	---------------------	------------